

**HABEAS CORPUS Nº 536.018 - PR (2019/0290267-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL GARCIA CAMPOS E OUTRO  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
VANESSA NERY MARQUES DA SILVA - PR070233  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcelo Henrique de Almeida**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Narram os autos que em razão de investigação destinada a desvendar uma associação criminosa articulada para a prática de crimes de fraudes em procedimentos licitatórios, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro no âmbito do Poder Executivo Municipal de Astorga/PR, o Ministério Público estadual representou pela decretação da prisão preventiva do paciente perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Astorga/PR, que acolheu o pleito, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da instrução criminal (fls. 76/129 – Autos n. 2733-04.2019.8.16.0049).

Por conseguinte, o *Parquet* estadual denunciou o paciente como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, fraude à licitação e dispensa indevida de licitação (fls. 294/316).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu a medida liminar (fls. 288/293 - *Habeas Corpus* n. 0046938-71.2019.8.16.0000).

Aqui, os impetrantes alegam constrangimento ilegal na imposição da prisão cautelar ao paciente, uma vez que a medida extrema se mostraria desnecessária e desproporcional, pois:

a) [...] a mesma decisão que decretou a prisão, também impôs

*proibição de participação de certames públicos. Isso, por si só, significa a impossibilidade material de continuidade da suposta atividade criminosa e por consequência a ilegalidade da prisão (fl. 5);*

*b) [...] tendo em vista que também já foram realizadas diligências para produção de provas, notadamente a busca e apreensão, também sob a ótica da conveniência criminal a prisão não encontra respaldo (fl. 5);*

*c) [...] segundo a própria decisão que decretou a prisão, ainda na fase investigatória, o paciente já prestou depoimento voluntariamente não apresentando qualquer óbice à instrução criminal (fl. 5);*

*d) [...] há mais de um ano não existe nenhuma notícia de reiteração delitiva, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa nos dias atuais, tornando totalmente injustificada a decisão de prisão preventiva (fls. 7/8).*

Postula, então, a superação da Súmula 691/STF, a fim de que, deferida a liminar, seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, mediante a seguinte fundamentação (fl. 299):

[...]

No caso trazido à apreciação, está presente a hipótese de cabimento do inc. I, art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos, o que autoriza a prisão preventiva.

Com efeito, os investigados, em princípio, constituíram organização criminosa, composta pelo núcleo fixo integrado pelos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO e **MARCELO HENRIQUE ALMEIDA** para, utilizando-se das pessoas jurídicas já nomeadas e de interpostas pessoais (laranjas), fraudarem processos licitatórios, notadamente os realizados pelo Consórcio Público CINDEPAR e, com estes comportamentos, teriam praticado condutas tipificadas como participar de organização criminosa,

falsidade ideológica, fraude em procedimentos licitatórios, peculato e lavagem de dinheiro.

A imputação referente ao delito de participar de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) decorre de todos os argumentos fáticos-probatórios antes expostos, o que dispensa nova descrição desta conduta, em tese, criminosa. Reforce-se, o comando seria exercido, em tese, pelo investigado ARQUIMEDES ZIROLDO, sendo integrantes, ainda, do núcleo fixo, os investigados LUCIANA LORETO RIBEIRO ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE ALMEIDA, ao passo que os demais atuariam como interpostas pessoas (laranjas).

O mesmo se repete quanto o delito de fraude em procedimentos licitatórios (art. 90 da Lei nº 8.666/93, porquanto ao participarem conjuntamente dos mesmos certames licitatórios e violarem o sigilo das propostas, os investigados teriam fraudado o caráter competitivo dos procedimentos, já que ajustavam previamente os seus preços a fim de que uma das empresas indicadas conseguisse sagrar-se vencedora, firmando contratos rentáveis para os envolvidos, em detrimento da Administração Pública, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa.

**Referente ao delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), destaca-se, de todo o contexto já exposto, que o núcleo fixo de atuação composto por ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA, teria constituído a empresa M. HENRIQUE DE ALMEIDA LOTEADORA com o fim de utilizá-la para destinar as quantias obtidas illicitamente mediante a adjudicação dos objetos das licitações fraudadas, por meio de empreendimentos imobiliários (aquisição de loteamentos em Astorga).**

Por sua vez, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ocorreu, em tese, na medida em que ao buscarem camuflar as ilicitudes, a organização criminosa teria se utilizado de interpostas pessoas para compor o quadro societário das empresas DELTACOMP INFORMÁTICA, LAAM CONSULTORIA, L. L. RIBEIRO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA e N. SERVIÇOS E LOCAÇÕES, bem como fizeram inserir informações falsas nos documentos e cadastros das referidas pessoas jurídicas, tudo conforme já narrado nos fatos da presente decisão.

Já, quanto ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal), verifica-se que dentre as condutas perpetradas, em tese, por ARQUIMEDES ZIROLDO, está a de desviar dinheiro do Consórcio Intermunicipal (CINDEPAR), do qual é Diretor Executivo (funcionário público, ainda que por equiparação), por meio das empresas investigadas LAAM CONSULTORIA e N. ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES em benefício próprio e dos demais membros do núcleo, a princípio, por diversas vezes.

Presente, portanto, o *fumus bonis juris* em relação aos crimes listados.

[...]

A garantia da ordem pública encontra razão na periculosidade do agente, seja pela reiteração delitativa, como indicativo de que, solto, continuará a praticar, em tese, novos crimes, seja pela gravidade concreta do comportamento criminoso, evidenciada, geralmente, pelo *modus operandi* utilizado nos supostos crimes.

**No caso dos autos, ambos estão preenchidos pelos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e**

**MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA**, integrantes do núcleo fixo da suposta organização criminosa, com destaque para o primeiro, que exerceria, em tese, o comando do grupo.

Analizando-se o *iter criminis* dos fatos trazidos à baila, extraem-se ambos os substratos da garantia da ordem pública: a reiteração delitiva decorre da habitualidade em que fatos ora analisados vêm sendo praticados pelos agentes (e não de eventual registro de informações processuais dos investigados), os quais, ainda, demonstram a potencial gravidade concreta deles, por meio de articulosa empreitada criminosa em detrimento do patrimônio público.

Toda a estrutura organizacional demonstra a existência de três pilares para o seu funcionamento e manutenção:

(i) O primeiro, inserido no Poder Público, notadamente no Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR), responsável por angariar as informações relativas aos certames futuros deste ente da Administração Pública Indireta e, na função exercida de Diretor Executivo do ente, pode-se até mesmo dizer que poderia, supostamente, estar proporcionando os fatos geradores das licitações, compatibilizando-os e direcionando-os para os vencedores pré-estipulados, notadamente, a empresa LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. e, também, N. ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI;

(ii) O segundo trata-se da empresa CANADÁ CONTABILIDADE E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EIRELI, responsável por manipular o setor privado da economia, propiciando e efetuando adaptações em contratos sociais (como o caso da empresa LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.), criando pessoas jurídicas “de fachada” para atuarem como falsos concorrentes em certames públicos (como as empresas DELTACOMP INFORMÁTICA e L. L. RIBEIRO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA ME) ou, ainda, destinadas a vencê-los (como a mencionada empresa LAAM e, também, a empresa NILO ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI);

(iii) O terceiro é a empresa LAAM CONSULTORIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. que, das quatro licitações listadas, realizadas pelo CINDEPAR, sagrou-se vencedora em três (Pregões 01/2015, 10/2017 e 11/2017), além de ter contratado com o Município de Pitangueiras na Dispensa de Licitação 08/2015 e participado como potencial falsa concorrente no Pregão 02/2018 do CINDEPAR, no qual sagrou-se vencedora NILO ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

**Estes três pilares seriam sustentados, conforme amplamente exposto na presente decisão, pelos integrantes do núcleo fixo, quais sejam, ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA.**

ARQUIMEDES ZIROLDO daria a sustentação ao primeiro pilar; DANIEL ZIROLDO e LUCIANA ZIROLDO ao segundo pilar; e **MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA** ao terceiro pilar.

Exemplo concreto da engrenagem destas peças foi relatado pelo próprio investigado MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA, sócio-proprietário da empresa LAAM CONSULTORIA, na ocasião em que colhida sua oitiva na Promotoria de Justiça de Astorga.

**MARCELO contou que referida pessoa jurídica foi constituída, em seu início, para prestação de consultoria administrativa e,**

posteriormente, para locações de equipamentos, sendo que todo o maquinário foi adquirido para atender ao contrato firmado com o consórcio CINDEPAR. Disse, ainda, que o responsável por fazer a conexão da empresa LAAM CONSULTORIA com o consórcio CINDEPAR foi DANIEL ZIROLDO, filho de ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente do consórcio na época, referindo-se ao Pregão 01/2015).

Vê-se, ademais, que LUCIANA ZIROLDO atuou, a todo tempo, como a contadora subscritora de todas as referidas empresas.

**Com efeito, o desvalor do comportamento destes mencionados investigados deve ser analisado de forma sistemática, já que, mediante a organização criminoso que supostamente compõem, praticaram delitos contra a Administração Pública, de forma reiterada, e mediante sofisticada divisão de tarefas, previamente engendrada pelo grupo, em tese, criminoso.**

São os investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA que participam mais ativamente e possuem papel fundamental dentro da associação criminoso ora investigada e, portanto, a medida cautelar deve ser lhes aplicada proporcionalmente.

Enfatiza-se que os crimes vêm sendo praticados, supostamente, pelos requeridos de forma consecutiva e reiterada, totalizando, até o momento, cinco licitações fraudadas realizadas pelo consórcio público CINDEPAR e pelo Município de Pitangueiras-PR, as quais culminaram na celebração de contratos administrativos no montante total de R\$ 5.703.893,33 (cinco milhões, setecentos e três mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Valor este que, conforme o Requerente, está sem correção monetária e se refere, apenas, às licitações pelo consórcio público CINDEPAR, no período de 2015 a 2018.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminoso do agente, valendo-se de mesmo modo de operação, é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, do qual, inclusive, decorre o fundado receio de que, solto, continue delinquindo. Do mesmo modo, a medida mais gravosa encontra fundamento na gravidade concreta das condutas praticadas e no modus operandi empregado pelos agentes.

Nesta seara, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Colaciono, neste sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça:

[...]

[...]

Ressalte-se, outrossim, que a custódia preventiva não encontra óbice na eventual primariedade dos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA. A respeito, vale registrar:

[...]

**Destarte, a prisão preventiva dos requeridos ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO**

**HENRIQUE DE ALMEIDA é imprescindível para evitar que reiterem as práticas delitivas e provoquem danos ainda maiores aos cofres públicos.**

**De outro viés e, conforme anteriormente consignado, a prisão preventiva destes nomeados investigados encontra fundamento, também, na conveniência da instrução criminal.**

Referido fundamento “trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu.”.

Assim, se o investigado ou acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, vier a intimidar testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocar qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal, estará causando a desordem no regular andamento do processo, fundamento suficiente para a conveniência da instrução criminal.

Na linha anteriormente exposta, o núcleo fixo composto pelos investigados ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA, destacando-se, de especial modo, o primeiro, é detentor de notória influência nos meios em que atua – tanto no setor Público quanto no setor Privado – o que pode ocasionar irreversível prejuízo para a persecução penal, que se busca seja isenta de vícios e intercorrências negativas.

**Poderiam, caso permanecessem em liberdade, destruir e manipular provas documentais (o que mais se receia, pois, a eventual manipulação já estaria ocorrendo no modus operandi dos crimes, o que não impede que seja feita qualquer outra inovação documental) e influenciar pessoas, causando prejuízo para instrução do processo.**

Exemplo concreto, ainda, vê-se na situação ventilada quanto aos membros do Poder Legislativo Municipal, do qual alguns dos integrantes, em tese, ofereceram e prometeram dinheiro e cargo comissionado à testemunha Charles Weslei Gasparino para que não mais denunciasse a organização criminosa liderada pela família ZirolDO ao Ministério Público, bem como cessasse as postagens em rede social acerca da suposta corrupção que ocorre no Município de Astorga.

Neste sentido, secundo o precedente do Superior Tribunal de Justiça:  
[...]

**Assim, havendo fortes indícios acerca da influência nefasta que os requeridos ARQUIMEDES ZIROLDO, DANIEL ZIROLDO, LUCIANA ZIROLDO e MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA podem exercer sobre a colheita da prova, a medida cautelar afigura-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal.**

Apesar da relevância dos argumentos levantados pelo Magistrado singular para decretar a prisão cautelar do paciente, tenho que existem medidas alternativas à prisão tão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal como a prisão provisória, sendo, portanto, mais adequadas, pois:

a) a decisão de primeiro grau demonstra que como os crimes em tese praticados teriam ocorrido em razão da atividade econômica desempenhada pelo acusado, bastaria a suspensão do exercício desta atividade para evitar a reiteração delitiva;

b) os crimes imputados, apesar de graves, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo, em princípio, alta periculosidade a justificar a imposição da custódia;

c) foram decretadas medidas cautelares de busca e apreensão e autorização para acesso de dados, capazes de propiciar a coleta de relevante material probatório para a instrução.

Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência às dependências de qualquer órgão dos poderes Legislativo e Executivo do Município de Astorga/PR (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionados aos fatos objeto de apuração (art. 319, III); d) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); e f) suspensão do exercício da atividade econômica, mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá, diante da proximidade dos fatos e da ação penal, decidir sobre eventual pedido de adequação/flexibilização de qualquer delas por parte do acusado.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, que deverá informar sobre o cumprimento da presente medida de urgência, bem como sobre

o atual andamento da ação penal.

Com estas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

